



EMENDA À MP N° 871/2019

CD/19967.533332-27

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º, § 2º, da Medida Provisória 871 de 2019 e artigos 38-A, § 2º do Art.38-B, o inciso IV do Art. 106, o caput do Art 124-A, o § 2º do Art. 124-A **constantes do art. 25 da Medida Provisória 871 de 2019:**

Art. 1º.....

§ 2º A análise de processos administrativos em que o prazo legal para conclusão tenha expirado, cujo protocolo de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS tenha sido realizado após a data de publicação desta Medida Provisória, integrará o Programa Especial.

Art. 25.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RAIMUNDO COSTA

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e entidades representativas de classe, constituídas na forma do Decreto Lei nº 1.402, de 1939.

"Art. 38-B.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de auto declaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento e entidades representativas de classe, constituídas na forma do Decreto Lei nº 1.402, de 1939.

"Art. 106.

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas e entidades representativas de classe, constituídas na forma do Decreto Lei nº 1.402, de 1939.

"Art. 124-A. O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RAIMUNDO COSTA

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios e entidades representativas de classe, constituídas na forma do Decreto Lei nº 1.402, de 1939 para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

CD/19967.533332-27

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social idealizou e executa com sucesso programas como o Cadastro Nacional de Informação Social – Segurado Especial (CNIS) e o INSS Digital, que permite economia com despesa de pessoal, firma acordos de cooperação técnica com entidades classistas de trabalhadores e trabalhadoras, estende diversos serviços e atendimentos previdenciários aos Municípios dotados de agências previdenciárias nas microrregiões do interior.

A exclusão das entidades de classe das atribuições previstas na lei prejudicaria o cumprimento das disposições em razão de dificultar o acesso, a economia de custos para o Estado, e notadamente revelaria preconceito contra a organização dos trabalhadores.

Raimundo Costa
Dep. Federal